

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001697-98.2018.8.26.0037 Autor: Igor Bezerra do Nascimento

Ré: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Igor Bezerra do Nascimento ajuizou a presente ação em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL em que alega, em síntese, que, embora seja titular dos direitos do imóvel mencionado na petição inicial, as contas de energia não foram transferidas para o seu nome, por recusa da ré, que, além disso, interrompeu o fornecimento de luz, em 23 de janeiro de 2018, deixando de restabelecê-lo após os pagamentos efetuados em 31 de janeiro daquele mesmo ano. Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento dos serviços de energia, compelindo-se a ré a proceder à transferência da titularidade das contas e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a 10 salários mínimos.

Indeferida a tutela de urgência, a ré foi citada e ofereceu contestação em que argumenta, em linhas gerais, não haver praticado ato ilícito contra o autor, inadimplente dos serviços a ele fornecidos. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O autor tem direito à transferência da titularidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

das contas, já que tem a posse do imóvel por força de contrato celebrado com Daiane Andreia Brancalion de Jesus (fls. 30/34), em nome de quem está registrada a unidade consumidora (fls. 23 e seguintes).

Se antes existiam entraves burocráticos para a transferência de titularidade das contas, eles não podem mais subsistir em face dos documentos exibidos pelo autor, mesmo porque a ré não aponta insuficiência concreta na documentação carreada aos autos para alteração de seu cadastro.

Quanto aos danos morais, não se vê suporte fáticoprobatório para que eles sejam admitidos, pois o próprio autor reconheceu sua inadimplência ao efetuar - após o corte e no curso do processo (fls. 05 e 46) - pagamentos em atraso sob sua responsabilidade.

A esse respeito:

"Prestação de serviços. Energia elétrica. Indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de dilação probatória. Corte no fornecimento de energia decorrente do não pagamento da obrigação. Ausência de conduta abusiva da prestadora de serviços. Dano moral não caracterizado. Atrasos reiterados nos pagamentos das tarifas. Mero dissabor que não se consubstancia em dano moral. Indenização indevida. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que o juiz é o destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento. As providências perseguidas, no caso, em nada alterariam a convição externada, incidindo o art. 130 do Código de Processo Civil. A situação vivenciada pelo autor não caracteriza ilícito civil por parte da empresa concessionária de serviço público, máxime em se considerando os atrasos reiterados nos pagamentos das tarifas. Para que a indenização por dano moral seja devida é mister que o consumidor tenha sido submetido à situação humilhante ou de sofrimento que fuja à normalidade, ausentes na hipótese." (TJ/SP, Apelação nº 0003414-34.2013.8.26.0007, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 12/12/2013).

Daí a procedência em parte da ação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

ação, para compelir a ré a proceder à transferência da titularidade das contas para o nome do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas em proporções iguais entre as partes. A sucumbência carreada ao autor está submetida ao disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 29 de julho de 2018.